



Bruxelas, 24 de setembro de 2019
(OR. en)

12466/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0155(NLE)

SCH-EVAL 155
VISA 196
COMIX 425

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 20 de setembro de 2019

para: Delegações

n.º doc. ant.: 11900/19 + COR 1

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela **Chéquia** do acervo de Schengen no domínio da **política comum de vistos**

Junto se envia, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Chéquia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião de 20 de setembro de 2019.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela
Chéquia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Chéquia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2019 no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2019) 6303 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Atendendo à importância de assegurar a correta aplicação das disposições relacionadas com o processo de tomada de decisão, o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o controlo dos prestadores de serviços externos e a proteção de dados, a Chéquia deve dar prioridade à execução das recomendações 3, 10, 11, 15 a 17, 21, 28, 30 a 32, 48, 57 e 58 da presente decisão.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. Por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, a Chéquia deve apresentar, no prazo de três meses a contar da sua adoção, um plano de ação que dê seguimento a todas as recomendações destinadas a suprir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Chéquia deverá:

Aspetos gerais

1. Assegurar que tanto o horário normal de funcionamento durante o qual os prestadores de serviços externos recebem os pedidos como a taxa de serviço correspondem ao estabelecido nos instrumentos jurídicos, ou alterar estes últimos em conformidade;
2. Assegurar que os prestadores de serviços externos reexaminam o seu fluxo de trabalho no que toca à extração de dados, idealmente instituindo uma operação de extremo a extremo num só clique para a geração de CD, ou um método alternativo para a transmissão dos dados eletrónicos às autoridades checas;
3. Assegurar que os prestadores de serviços externos apagam de forma automática os dados dos pedidos imediatamente após a sua transmissão, retendo apenas os dados especificados no anexo X, ponto A, alínea d), do Código de Vistos¹;
4. Melhorar o programa de formação regular do pessoal contratado a nível local;
5. Assegurar que os requerentes a quem tenha sido recusado um visto são plenamente informados sobre o direito de recurso que lhes assiste ao abrigo do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (direito à ação);

¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

VIS/Sistema informático

6. Estudar a possibilidade de tirar partido das funcionalidades alargadas dos leitores de passaportes e formar o pessoal para a sua utilização;
7. Estudar a possibilidade de instalar ecrãs de maior dimensão nos computadores atribuídos ao tratamento dos pedidos de visto, a fim de facilitar o trabalho do pessoal e limitar o risco de erro humano;
8. Aplicar um limite de tempo automático à sessão dos utilizadores do sistema informático, a fim de prevenir o acesso não autorizado;
9. Reexaminar o fluxo de trabalho relativo à importação para o seu sistema informático dos conjuntos de dados comunicados pelo prestador de serviços externo, em especial a utilização do instrumento de validação adicional para melhorar a qualidade dos dados;
10. Modificar o seu sistema informático de modo a que todo o conjunto de dados do VIS possa ser extraído juntamente com o registo nacional;
11. Assegurar que a base de dados nacional e o VIS são sincronizados com a maior brevidade possível, tendo em conta que o objetivo técnico acordado para as operações consulares é de 30 minutos, no máximo;
12. Estudar a possibilidade de rever o sistema informático de modo a que este gere automaticamente um formulário de recusa, anulação ou revogação já preenchido;
13. Aplicar um filtro de correio para as mensagens VISMail, para que cada posto consular tenha acesso unicamente às suas próprias trocas de mensagens;
14. Assegurar que os utilizadores finais têm conhecimento do manual do utilizador do seu sistema informático e têm a possibilidade de o consultar facilmente, em papel ou em linha;
15. Assegurar que a lista das profissões utilizada pelo prestador de serviços externo está harmonizada com a lista do VIS, de modo a introduzir no VIS informações corretas sobre a atividade profissional do requerente;

16. Atualizar o processo de exportação de dados do prestador de serviços externo, a fim de assegurar a extração de todos os campos relacionados com o endereço;
17. Modificar o seu sistema informático para:
 - (a) Disponibilizar um campo de texto livre para especificar a profissão, onde está indicado "outra";
 - (b) Prestar ao utilizador final informações mais pormenorizadas sobre os pedidos anteriores e o seu estatuto de ligação, facilitando assim o processo de ligação;
 - (c) Tornar visíveis os dados do VIS apenas num ambiente de aplicação seguro;
 - (d) Permitir que as autoridades consulares selecionem vários motivos de recusa;
 - (e) Permitir que as autoridades competentes em matéria de vistos suprimam os pedidos de vistos e as decisões sobre os mesmos, bem como os pedidos de visto de grupo, e suprimam a ligação, tanto nas bases de dados nacionais como nas do VIS;
 - (f) Permitir que as autoridades competentes em matéria de vistos anulem ou revoguem qualquer visto no VIS;
18. Estudar a possibilidade de criar um novo sistema nacional de vistos, ou de efetuar uma revisão geral do atual sistema, a fim de o adequar ao fluxo de trabalho previsto no Código de Vistos e no Regulamento VIS¹ e de o tornar mais convivial;

Embaixada em Abu Dabi

19. Assegurar que são afixadas as mesmas informações em ambas as localizações do prestador de serviços externo, incluindo listas de verificação dos documentos comprovativos exigidos e informações sobre o tratamento privilegiado dos membros da família de cidadãos da UE/EEE/Suíça;

¹ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

20. Dar instruções ao prestador de serviços externo para que informe os requerentes de que o serviço SMS é facultativo e sujeito a uma taxa adicional, e de que é possível seguir o dossiê em linha gratuitamente;

21. Reexaminar o fluxo de trabalho relativo à transferência de dados do prestador de serviços externo para a embaixada e:
 - a) Diminuir as etapas redundantes, tais como a criação de CD adicionais;
 - b) Assegurar que apenas o pessoal da embaixada possa decifrar os dados armazenados nos CD;
 - c) Assegurar que o prestador de serviços externo cumpre os requisitos básicos de segurança referentes às palavras-passe de cifragem, tendo em conta o carácter sensível dos dados pessoais trocados;
 - d) Abolir a prática que consiste em devolver ao prestador de serviços externo os CD originais com os dados pessoais dos requerentes;
22. Dar instruções ao prestador de serviços externo no sentido de rever a configuração técnica do seu computador na embaixada, a fim de melhorar a eficiência do processo;
23. Assegurar que as informações prestadas no sítio Web da embaixada estão corretas; Rever a estrutura do conteúdo para evitar discrepâncias, em especial no que diz respeito à lista harmonizada de documentos comprovativos, bem como para facilitar a navegação no sítio Web;
24. Estudar a possibilidade de reforçar as medidas de segurança nas instalações da embaixada;
25. Melhorar a gestão do armazenamento das chaves e estudar a possibilidade de, por exemplo, instalar um sistema eletrónico de controlo do acesso a todas as chaves das instalações;
26. Assegurar o correto funcionamento da coluna e do microfone no balcão de vistos;
27. Assegurar que o pessoal consular tem conhecimento da redução dos emolumentos de visto ao abrigo de acordos de facilitação de vistos, e que esses emolumentos são aplicados a todos os requerentes elegíveis;

28. Verificar sistematicamente a autenticidade dos documentos de viagem, ou centrar-se nos casos e nas nacionalidades de risco sempre que a embaixada não conheça bem os documentos de viagem; Utilizar para esse efeito os recursos (por exemplo, o leitor de documentos da embaixada) e as bases de dados (por exemplo, a base PRADO) existentes;
29. Assegurar que os conhecimentos sobre o risco migratório e as práticas fraudulentas se encontram sintetizados num documento escrito que deve ser atualizado periodicamente pelo consulado, de modo a que o pessoal novo ou de substituição possa familiarizar-se rapidamente com as principais dificuldades ligadas à emissão de vistos no país de acolhimento;
30. Assegurar que a embaixada desenvolve uma abordagem mais coerente para a avaliação dos pedidos, bem como critérios claros para a tomada de decisões (quer para a emissão ou recusa de um visto, quer para o período de validade dos vistos emitidos), regista esses critérios num documento escrito e organiza reuniões de equipa periódicas para partilhar experiências e conhecimentos e debater casos específicos;
31. Assegurar que são afetados recursos humanos suficientes à análise dos pedidos e à tomada de decisões, e que as decisões sobre os casos difíceis são sistematicamente tomadas pelo cônsul ou por agentes responsáveis pelos vistos mais experientes e qualificados;
32. Investigar de forma mais aprofundada a finalidade real da viagem nos casos em que a finalidade invocada pareça duvidosa, nomeadamente recolhendo as informações necessárias;
33. Evitar a recusa de pedidos unicamente pelo facto de a reserva de voo efetuada por uma agência de viagens ter expirado e, por conseguinte, não ser possível encontrá-la em linha;
34. Evitar a recusa de pedidos unicamente pelo facto de a decisão ser tomada após ou perto da data de viagem prevista, sem perguntar aos requerentes se pretendem adiar a sua viagem;

35. Reforçar o programa de formação do pessoal expatriado, tendo em vista, nomeadamente, melhorar a sua capacidade para aplicar as disposições do Código de Vistos às circunstâncias locais e aos casos individuais;
36. Assegurar que o consulado aplica metodicamente as instruções das autoridades centrais sobre o prorrogamento do período da validade dos vistos emitidos aos requerentes que viajam regularmente (abordagem em "cascata"), permitindo simultaneamente a avaliação individual dos dossiês e a eventual harmonização no âmbito da cooperação Schengen local;
37. Registrar, de preferência no sistema informático, o resultado da análise dos pedidos, as investigações complementares e os motivos que conduziram a uma determinada decisão; se necessário, estudar a possibilidade de adaptar o campo das observações para esse efeito numa futura revisão do sistema informático;
38. Em caso de atraso no tratamento dos pedidos de visto, introduzir um sistema para os triar por ordem de prioridade (por exemplo, finalidade da viagem, data da viagem, casos que não exijam consulta prévia); sempre que possível, evitar tomar uma decisão sobre os pedidos após a data de viagem prevista ou muito próximo da mesma;
39. Assegurar que, nos casos de consulta prévia, o período de consulta seja aproveitado para analisar o pedido, a fim de evitar atrasos desnecessários;
40. Estudar a possibilidade de maior envolvimento do pessoal local no procedimento de emissão de vistos (por exemplo, na análise inicial dos documentos comprovativos, na realização de entrevistas ou na impressão de vinhetas de visto), para que os funcionários expatriados do serviço de vistos disponham de mais tempo para tratar os pedidos mais rapidamente e realizar investigações adicionais, sempre que necessário;
41. Estudar a possibilidade de criar instalações de armazenamento adequadas para arquivar os pedidos;
42. Limitar o número de vinhetas de visto que podem ser retiradas do cofre; Assegurar que a embaixada tem uma visão global clara das vinhetas impressas diariamente, por exemplo, através da compilação de uma lista de controlo das vinhetas;

43. Assegurar que todo o pessoal consular tem conhecimento da distinção entre anulação e revogação de vistos;
44. Assegurar que, sempre que um visto é revogado, o requerente é informado dos motivos da revogação por meio do formulário normalizado;
45. Ministrando formação e dar instruções ao pessoal local no sentido de enviar sistematicamente para o VIS os pedidos verificados;
46. Assegurar que o prestador de serviços externo informa o público sobre as línguas nas quais pode ser preenchido o formulário de pedido e disponibiliza o formulário em checo e em árabe;
47. Assegurar que o prestador de serviços externo utiliza listas de controlo que correspondam plenamente à lista harmonizada de documentos comprovativos aplicável aos Emirados Árabes Unidos;
48. Assegurar que os pedidos de visto são sistematicamente ligados aos pedidos anteriores apresentados pela mesma pessoa;

Consulado em Chengdu

49. Assegurar que o prestador de serviços externo presta informações sobre as línguas nas quais pode ser preenchido o formulário de pedido, e que as informações sobre os recursos estão atualizadas;
50. Dar instruções ao prestador de serviços externo para que afixe de forma mais visível as listas de controlo dos documentos comprovativos necessários e complete as informações sobre as reduções e isenções de emolumentos de visto;
51. Estudar a possibilidade de dar instruções ao prestador de serviços externo para que introduza um sistema que permita a todos os requerentes, pelo menos durante a época alta, fazerem uma marcação para a apresentação do seu pedido, o qual funcionará paralelamente ao atual sistema de atendimento por ordem de chegada;
52. Dar instruções ao prestador de serviços externo para que assegure um número suficiente de lugares sentados para os requerentes, em especial durante a época alta;

53. Dar instruções ao prestador de serviços externo no sentido de rever a configuração do hardware e do software do seu sistema informático para melhorar o respetivo desempenho;
54. Assegurar que o sítio Web do consulado contém informações sobre as línguas nas quais pode ser preenchido o formulário de pedido, e que é publicada uma lista das agências de viagens acreditadas (ao abrigo do Acordo sobre o Estatuto de Destino Autorizado), eventualmente em cooperação com outros Estados-Membros, no âmbito da cooperação Schengen local;
55. Assegurar que o pessoal local tem conhecimento das isenções de emolumentos de visto ao abrigo do Código de Vistos, bem como das reduções de emolumentos aplicáveis a determinados nacionais ao abrigo de acordos de facilitação de vistos;
56. Examinar todos os documentos comprovativos, eventualmente pertinentes, que o requerente pretenda apresentar e mantê-los no dossiê para o arquivo;
57. Alargar o acesso ao VISMail a todos os responsáveis pela tomada de decisões em matéria de vistos que trabalham num determinado consulado;
58. Dar instruções ao prestador de serviços externo para que encripte totalmente os dados transmitidos às autoridades checas;
59. Assegurar que o consulado realiza o controlo de regresso dos grupos que viajam ao abrigo do Estatuto de Destino Autorizado, se tal for considerado necessário pela cooperação Schengen local, e que o prestador de serviços externo não está incumbido de tarefas que não são permitidas pelo Código de Vistos;
60. Tomar medidas para prevenir a aposição incorreta de carimbos nas vinhetas invalidadas já coladas no documento de viagem.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

